



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 47/15  
24

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Poder Executivo**, este projeto autoriza o Executivo a estabelecer tarifas com valores diferenciados no Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Pela proposta, serão duas tarifas distintas, a saber:

- a) Aquela paga em espécie e/ou com cartão transporte; e
- b) Aquela paga com cartão transporte nos horários do entre pico matutino (8h30 às 11h30) e vespertino (14h00 às 17h00), que terá desconto máximo de 10% sobre o valor da tarifa.

Em sua justificativa, o Prefeito aduz:

*“Com a presente Propositura o Executivo requer autorização legislativa para que possa estabelecer tarifas diferenciadas para os usuários que utilizam o sistema em horários fora de pico, concedendo-lhe um valor reduzido na tarifa, como forma de estímulo para a diluição dos picos de demanda.*

*A atual Gestão tem buscado implementar diferentes ações visando gerenciar racionalmente a mobilidade urbana, possibilitando diferentes soluções na busca do bem estar do cidadão londrinense, considerando a racionalização na utilização de recursos financeiros e a garantia de redução dos impactos ao meio ambiente gerados pelos sistemas de transportes.*

*Acreditamos que a implementação da tarifa de transporte público diferenciada poderá ser uma estratégia que irá reduzir o volume total de tráfego através do encorajamento de mudanças no comportamento da população e a adequação da movimentação dos diferentes fluxos existentes no sistema municipal de transportes.*

*Ressaltamos que ao implantar a tarifa de transporte público diferenciada o Município estaria oferecendo ao usuário do transporte coletivo um serviço de melhor qualidade, pois haveria realocação de rotas com o objetivo de reduzir a quantidade de itinerários sobrepostos e otimizar as rotas deficientes de transporte coletivo, melhorando, assim, o nível de acessibilidade e, conseqüentemente, aumentaria o número de usuários.*

*Dessa maneira, diminuiria a frota em circulação e os congestionamentos gerados por ela, aumentando a velocidade de fluxo do transporte coletivo e reduzindo o tempo gasto em deslocamento de todos os usuários. Percebe-se, por fim, um ciclo de aspectos positivos devido a esse controle, cada fator acarretando o outro, destacamos agilidade; serviços oferecidos com excelência; redução de despesas do usuário; preservação do meio ambiente, entre outros.*

*Podemos destacar, ainda, que existem diversos motivos para a implantação da diferenciação tarifária, como: a maximização de receita, minimização dos custos operacionais, incentivo ao uso eficiente dos recursos escassos, incentivo à utilização de capacidade ociosa, melhoria dos*



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*níveis de serviço, diluição dos picos de demanda; incentivo à independência do transporte motorizado (desenvolvimento urbano mais coerente, eficiente), redução do congestionamento, poluição e acidentes.”*

**PARECER TÉCNICO**

Em nosso Município, a Lei nº 9.220, de 2003, regulamenta a outorga de serviço público do transporte coletivo de passageiros.

Seu artigo 9º e §§, transcritos a seguir, orientam como deverá ser a remuneração dos serviços prestados pelas concessionárias:

*“Art. 9º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Poder Executivo, em valor que deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, compatível com o custo global do serviço, considerados sua qualidade, sua eficiência e seu aprimoramento técnico.*

*§ 1º Para a fixação do valor da tarifa será considerado o custo quilométrico médio dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPK) apurado em processo administrativo próprio.*

*§ 2º Integram ainda, entre outros, a planilha, para efeito de definição do valor da tarifa, o custo operacional, o custo de capital, o custo de administração, o custo tributário e a remuneração de quatro por cento ao Órgão Gestor Municipal, nos termos da Lei nº 8.768/02.*

*§ 3º As concessionárias, mediante prévia autorização do Órgão Gestor Municipal, poderão auferir receitas alternativas, que serão consideradas exclusivamente como forma de auxiliar na modicidade e na redução do preço da tarifa do transporte coletivo de passageiros do Município de Londrina.*

*§ 4º O Poder concedente poderá determinar às concessionárias a implantação de serviços diferenciados com tarifas compatíveis.”*

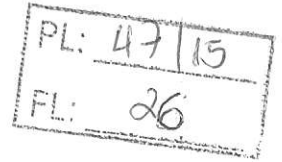
A mesma Lei também orienta, no artigo 13, que as empresas concessionárias deverão respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

*“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”*

Considerando a competência privativa do Prefeito para fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, conforme estabelece o inciso XXIV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, as tarifas diferenciadas propostas neste projeto devem garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme dispõem as orientações traçadas na legislação supracitada.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*"Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras previstas nesta Lei:*

*...  
XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio."*

Qualquer ato que interfira no ciclo *contrato/planilha de custos/tarifa* deve ser avaliado pelas partes envolvidas (Município e empresas concessionárias).

Desta forma, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa, desde que não haja interferência no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Londrina, 25 de maio de 2015.



**Wagner Vicente Alves**  
Controladoria



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 47/15  
FL: 27

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 47/2015**


Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem o parecer da Assessoria técnica desta Casa e manifestam-se favoráveis à normal tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Mario Takahashi**  
Presidente

  
**Roque Neto**  
Vice-Presidente

  
**Gustavo Richa**  
Membro/Relator